



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 216/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, representado por seu(sua) Prefeito(a), **CLEITON GONÇALVES MARTINS**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018798, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

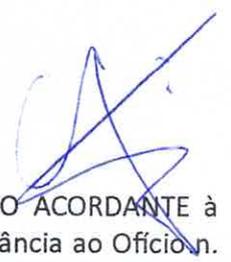
1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202100006076665, Relatório n. 157/2021-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de São Domingos, exercício de 2019, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

No **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados**, atentar para as alterações solicitadas abaixo:

**CORRIGIR NO DEMONSTRATIVOS E ENVIAR OS DOCUMENTOS:**

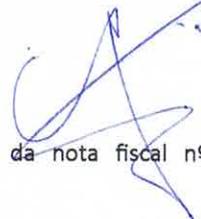
  
**Priscila Olegário**  
ADVOGADA  
OAB/GO 60560

- QUANDO FOR ORGANIZAR OS DOCUMENTOS DE CADA ITEM, COLOQUE A NOTA FISCAL EM PRIMEIRO LUGAR.
  
- EXPLICAR EM DOCUMENTO BEM FUNDAMENTADO, PORQUE ALGUMAS NOTAS FISCAIS TÊM A SUA DATA DEPOIS DA DATA DE PAGAMENTO.
- (Fato que causa estranheza, pois como se paga uma nota fiscal que ainda não foi emitida?)
  
- Item 1 - Enviar documento que indique que o senhor **João Silva de Jesus** representa a **ACM Transporte Escolar Eireli -Me**.
- Item 2 – enviar documento que indique que a senhora **Maria da Guia G Santos** representa o senhor **Airan Barbosa Serracena**.
- Item 5 – corrigir a data da nota fiscal : 26/11/2018
- Item 6 – enviar comprovante que indique que a senhora **Durma B Almeida** representa a senhora **Regina Alves de S. Almeida**.
- Item 7 – corrigir o número do empenho referente a nota fiscal nº 225. O número correto é **39171 de 02/01/19**. Corrigir também a data da **nota fiscal que é 29/01/2019**.
- Item 8 – enviar documento que comprove que **Adilson M. Santos** é responsável legal por **A. M. dos Santos Transportes e Publicidade**.
- Item 9 - corrigir: a data da nota fiscal nº 228 é 22/04/2019. A data da nota fiscal nº 234 é 22/04/2019. A data da nota fiscal nº 229 é 22/04/2019. A data da nota fiscal nº 231 é 22/04/2019.
- Item 10 – corrigir a data da nota fiscal nº 35 – 03/05/2019.
- Item 11 – corrigir a data da nota fiscal nº 20 – 27/11/2018.
- Item 28 – corrigir: A data da nota fiscal nº 288 – 02/07/2019. A data da nota fiscal nº 286 é 02/07/2019. A data da nota fiscal nº 285 é 02/07/2019.
- Item 34 – o empenho e ordem de pagamentos são de ACM TRANSPORTE, mas a NOTA FISCAL nº 255 é de A. M. DOS SANTOS TRANSPORTES, no valor de R\$3.800,00 ! **Enviar a nota fiscal correta, no valor correto do item : R\$ 10.066,96.**
- Item 48 – corrigir a data da nota fiscal nº 266, **11/10/2019**.
- Item 59 – corrigir a data da nota fiscal nº 1447, **27/09/2019**.
- Item 70 – corrigir: A data da nota fiscal nº 1440, **10/09/2019**. A data da nota fiscal nº 1470, **04/11/2019**.
- Item 71 – corrigir a data da nota fiscal nº 338, **14/11/2019**.
- Item 80 - apresentar documentos que comprovem que Rosicléia S.S. CPF: 047.279.861-83 é responsável legal por Jesus Cardoso Serraceno CPF: 012.461.441-82. Corrigir o **número do recibo** que, de acordo com a ordem de pagamento, é **15516**.
- Item 81 – corrigir: Erro de digitação da data do pagamento da nota fiscal nº 297 – **05/12/2019**. O número do empenho da nota fiscal nº 298 – **49185/19**.
- Item 82 – corrigir a data da nota fiscal nº 46 – **21/11/19**.

Informo ainda que, após estas correções podem surgir novas pendências.

Solicitamos o atendimento das pendências retro mencionadas dentro de **30 dias** a contar do envio deste, e em virtude da situação de pandemia do Corona vírus que o País está vivenciando, o encaminhamento dos documentos solicitados, poderão preferencialmente ser enviados por meio de correio eletrônico:

[patricia.ssiqueira@seduc.go.gov.br](mailto:patricia.ssiqueira@seduc.go.gov.br)

  
**Priscila Olegário**  
 ADVOGADA  
 OAB/GO 60560

Ressaltamos que o Demonstrativo atualizado com as alterações solicitadas, deverá ser o novo Demonstrativo que consta no SITE da SEDUC:

<https://site.educacao.go.gov.br> - aba Educação/Programas Institucionais/Transporte Escolar.

É o Relatório,

1.3. Em 07.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026537306);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000032771889), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000033876393);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

  
**Priscila Olegário**  
ADVOGADA  
OAB/GO 60560

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de outubro de 2022.



Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Eletrônica)



Priscila Olegário  
ADVOGADA  
OAB/GO 60560

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

Município de São Domingos/GO

Cleiton Gonçalves Martins

Prefeito(a)

  
Procurador(a) - Município de São Domingos/GO  
OAB/GO n. 60.560  
**Priscila Olegário**  
ADVOGADA  
OAB/GO 60560

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 06/10/2022, às 23:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Secretário (a) em Substituição**, em 13/10/2022, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 18/10/2022, às 07:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034317812** e o código CRC **FACFE309**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018798



SEI 000034317812